

Princípios Penais

Igor Luis Pereira e Silva

Capítulo IV

Princípio da Adequação Social

Sumário: 1. Apontamentos sobre o princípio da adequação social. 2. O conceito na doutrina. 3. O princípio da adequação social na jurisprudência do STF e do STJ; 3.1. Violação de direitos autorais; 3.2. Os princípios da adequação social e da insignificância; 3.3. Casa de prostituição; 3.4. Descaminho. 3.5. Desacato. 3.6. Posse Irregular ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido. 4. O princípio da adequação social em concursos públicos.

1. Apontamentos sobre o princípio da adequação social

Esta teoria foi inserida na dogmática penal por Hans Welzel. Esse célebre jurista alemão já entendeu a adequação social como causa justificante, entretanto modificou posteriormente o seu entendimento, para considerá-la como **causa de exclusão da tipicidade**. O motivo da mudança foi a constatação de que as causas de justificação são permissões especiais para a realização de ações típicas, sendo assim socialmente inadequadas¹. Nilo Batista afirma que Welzel compreende a adequação social como “princípio de interpretação que reinsere os tipos penais numa sociedade historicamente determinada”². No mesmo sentido, Claus Roxin compreende esse princípio como um

¹ WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2009, p. 67.

² BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, p. 71.

auxiliar interpretativo para restringir o teor literal que acolhe formas de condutas socialmente admissíveis³.

Ações socialmente adequadas são aquelas que estão de acordo com o contexto social vigente. Elas estão no âmbito do exercício normal da liberdade de cada ser humano na ordem social, portanto jamais podem ser consideradas materialmente típicas.

Esse princípio possui dupla função⁴: a) limitar a abrangência da lei penal, considerando atípicas ações socialmente adequadas; b) impedir o legislador de incriminar ações socialmente adequadas, bem como norteá-lo para a descriminalização de condutas atualmente consideradas em conformidade com o contexto social histórico da vida.

A teoria da adequação social é criticada por parte da doutrina, que afirma ser extremamente difícil delinear critérios precisos para a sua aplicação. Luís Greco constata a sua imprecisão, ao expor que ela é cada vez mais recusada ou reduzida a um critério de interpretação, entendendo serem mais seguros os critérios desenvolvidos pela teoria da imputação objetiva⁵.

Por fim, algumas informações cruciais sobre o princípio da adequação social: a) está relacionado ao direito penal mínimo; b) pequenas lesões corporais nas práticas de esporte não possuem tipicidade material, em razão da sua adequação social; c) as condutas de colocar um *piercing*, furar a orelha ou tatuar o corpo de outrem não são típicas, por força da sua adequação social; d) a adequação social é majoritariamente entendida como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade.

³ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2ª ed., 2006, p. 73: “Para ello hacen falta principios como el introducido por Welzel, de la adecuación social, que no es una característica del tipo, pero si un auxiliar interpretativo para restringir el tenor literal que acoge también formas de conductas socialmente admisibles.”

⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, p. 54.

⁵ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed., 2007, p. 78 e 79.

2. O conceito na doutrina

“A teoria da *adequação social*, formulada por WELZEL, exprime o pensamento de que ações realizadas *no contexto da ordem social histórica da vida* são ações socialmente adequadas – e, portanto, atípicas, ainda que correspondam à descrição do tipo legal.”⁶
(Juarez Cirino dos Santos)

“As condutas socialmente adequadas não são necessariamente exemplares, mas apenas condutas que se mantêm dentro dos limites da liberdade da atuação social. A determinação desses limites não é tarefa fácil.”⁷ (Hans Welzel)

“Segundo Welzel, o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa *relevância social*; caso contrário, não poderiam ser delitos. Deduz-se, conseqüentemente, que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas.”⁸
(Cezar Roberto Bitencourt)

3. O princípio da adequação social na jurisprudência do STF e do STJ

3.1. Violação de Direitos Autorais

STF, Primeira Turma, HC 98898/SP

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.

⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 4ª ed., 2010, p. 104, grifo do autor.

⁷ WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. p. 66.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, p. 19, grifo do autor.

IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - **Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação.** III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada. (HC 98898, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00778 RSJADV jun., 2010, p. 47-50)

A primeira turma do STF repeliu a tese da atipicidade da conduta de venda de cd's "piratas" (cópias não autorizadas para a comercialização)⁹, por considerar que a existência de prejuízos para o Estado Fiscal e para determinados segmentos da sociedade, como a indústria fonográfica nacional e os comerciantes regularmente estabelecidos, afasta a aplicação do princípio da adequação social.

Pode-se extrair dessa decisão que o fato de boa parte da sociedade aceitar e até estimular a prática de determinada conduta não é suficiente para a aplicação desse princípio, pois a existência de segmentos sociais relevantes contrários a ela demonstra certa inconformidade na ordem social, comprovando a sua inadequação.

Acolheu-se ainda expressamente o posicionamento de que tipos penais incriminadores não podem ser revogados tão somente pelo princípio da adequação social, pois uma lei permanece em vigor até ser modificada ou revogada por outra, nos termos do artigo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil. O desuso, a tolerância e a omissão são incapazes de revogar a lei.

3.2. Os princípios da adequação social e da insignificância

⁹ O STJ tem historicamente adotado o mesmo posicionamento. Nesse sentido, os HC 143308/DF e HC 113938/MG.

Patrimônio público (dano). Coisa destruída (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor. 2. **Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância.** Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se." 3. É insignificante, dúvida não há, a destruição e inutilização de fios de sensores do alarme de cadeia pública. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Ordem concedida.

(HC 147.388/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 14/06/2010)

A sexta turma do STJ, pela relatoria do ministro Nilson Naves, tem reiteradamente aproximado o princípio da adequação social ao princípio da insignificância¹⁰.

Essa aproximação se dá pelo fato da aplicação de ambos os princípios acarretarem na exclusão da tipicidade material da conduta perpetrada e por rejeitarem danos de pouca monta em matéria penal. A sexta turma do STJ tem entendido que ambos os princípios podem atuar em conjunto, com o fim de engendrar uma interpretação restritiva dos tipos penais. Entretanto o Tribunal enseja uma importância secundária ao princípio da adequação social na fundamentação dos seus acórdãos, preferindo dar ênfase ao princípio da insignificância.

É importante salientar que, no REsp 470978/MG, o Ministro Relator Felix Fischer, na quinta turma, citou o posicionamento de Claus Roxin de que uma interpretação restritiva do bem jurídico protegido é preferível ao emprego da adequação social, por evitar o perigo

¹⁰ No mesmo sentido, os seguintes processos: HC 119274/RS, AgRg no REsp 680274/SC, HC 120972/MS, AgRg no REsp 819043/RS, REsp 966077/GO e REsp 798378/MG.

da imprecisão desse conceito. Luís Greco defende expressamente que se utilize o princípio da insignificância ao invés do princípio da adequação social¹¹.

3.3. Casa de Prostituição

STF, Primeira Turma, HC 104467/RS

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. **Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.** 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 104467, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-044 DIVULG 04-03-2011 PUBLIC 09-03-2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00057)

Em fevereiro de 2011, a Primeira Turma do STF rejeitou a alegação de atipicidade material da conduta de manutenção de casa de prostituição, conforme prevista no artigo 229, do Código Penal¹². A defesa alegou que os princípios da fragmentariedade e da adequação social obstaculizam a incidência do Direito Penal no caso.

¹¹ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. p. 79.

¹² Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente; Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O caráter fragmentário do Direito Penal é assim explicado pela Ministra Relatora Cármen Lúcia: “O caráter fragmentário do Direito Penal significa que, para esse ramo da ciência jurídica, interessa tutelar tão somente aqueles bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. Todos os demais bens deverão ser protegidos pelos outros ramos do ordenamento jurídico, tais como o Direito Civil e o Direito Administrativo”.

Destarte, a referida Ministra inferiu que a moralidade sexual e os bons costumes são bens jurídicos penais. Portanto, são valores de importância social, que justificam a incidência do Direito Penal para protegê-los. A criminalização da conduta descrita no artigo 299, do CP, não ofende o princípio da proporcionalidade. Aduziu-se que o legislador recentemente optou pela proibição penal dessa conduta, ao mantê-la vedada na alteração legislativa perpetrada pela Lei 12015/09.

Em relação ao **princípio da adequação social**, a sua aplicabilidade foi afastada, por força do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹³. Assim, a lei continuará em vigor, até que outra a modifique ou revogue. O costume não tem força para excluí-la do ordenamento jurídico, cabendo ao legislador a opção pela criminalização.

STJ, Quinta Turma, REsp 820406/RS

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EVENTUAL LENIÊNCIA SOCIAL OU MESMO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS E POLICIAIS NÃO DESCRIMINALIZA A CONDUTA DELITUOSA LEGALMENTE PREVISTA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO COMO TÍPICA A CONDUTA PRATICADA PELOS RECORRIDOS, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ANALISE A ACUSAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 1. **O art. 229 do CPB tipifica a conduta do recorrido, ora submetida a julgamento, como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa.** 2. A Lei Penal só perde sua força sancionadora pelo advento de outra Lei Penal que a revogue; a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual

¹³ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

não pode ela elidir a disposição legal. 3. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso. 4. Recurso provido para, reconhecendo como típica a conduta praticada pelos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para que analise a acusação, como entender de direito.

(REsp 820.406/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 20/04/2009)

A quinta turma do STJ rejeitou a aplicação do princípio da adequação social ao crime de casa de prostituição, considerando que uma lei penal só pode ser revogada por outra, na trilha do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Houve voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima, aplicando o princípio da adequação social, por entender não haver crime quando a conduta é tolerada pela sociedade.

3.4. Descaminho

STJ, Sexta Turma, REsp 45153/SC

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. **A existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável.** 3. Ordem denegada.

(HC 45.153/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 248)

A sexta turma do STJ não aplicou o princípio da adequação social ao crime de descaminho¹⁴, mesmo havendo lei regulamentando a atividade dos camelôs, pois afirmou inexistir aceitação pública de quem burla a fiscalização aduaneira. O fato de a população comprar produtos nos camelôs, aceitando tal atividade, não pode ser relacionado à sonegação de tributos.

3.5. Desacato

STJ, Segunda Turma, Informativo 894

A 2ª Turma, por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus” impetrado em favor de civil, condenado pela prática do crime descrito no art. 299 do CPM (**desacato**). (...) A Turma assinalou que o delito de desacato, quer conforme tipificado na legislação penal comum, quer na militar, tem por sujeito passivo secundário o funcionário público (civil ou militar), figurando o Estado como sujeito passivo principal. **O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral. A tutela penal está no interesse em se assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo-se o prestígio do exercício da função pública.** (...) O desacato é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. **É essencial para a configuração do delito que o funcionário público esteja no exercício da função, ou, estando fora, que a ofensa seja empregada em razão dela.** Deve, pois, haver o chamado nexo funcional. **A crítica ou a censura sem excessos, por sua vez, não constituem desacato, ainda que veementes.** No que se refere à suposta incompatibilidade desse delito com a liberdade de expressão e de pensamento, garantidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Constituição, sabe-se que os tratados de direitos humanos podem ser: a) equivalentes às emendas constitucionais, se aprovados após a EC 45/2004; ou b) supralegais, se aprovados antes da referida emenda. De toda forma, estando acima das normas infraconstitucionais, são também paradigma de controle da produção normativa. Nesse sentido, não se infere, da leitura do aludido tratado, afronta na tipificação do crime de desacato. Não houve revogação da norma penal, mas recepção pela regra supralegal. O texto dispõe que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Portanto, não se está

¹⁴ No mesmo sentido, o HC 30480/RS.

diante de descriminalização ou de “abolitio criminis”. **A liberdade de expressão prevista no Pacto de São José da Costa Rica não difere do tratamento conferido pela Constituição ao tema, sendo que esse direito não possui caráter absoluto. A Constituição, ao tutelar a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, recepcionou a norma do desacato prevista na legislação penal.** O direito à liberdade de expressão deve harmonizar-se com os demais direitos envolvidos, não eliminá-los. Incide o princípio da concordância prática, pelo qual o intérprete deve buscar a conciliação entre normas constitucionais. (...) A investidura em função pública não constitui renúncia à honra e à dignidade. Nesse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pelo julgamento de situações concretas de abusos e violações de direitos humanos, reiteradamente tem decidido contrariamente ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos, estabelecendo que o direito penal pode punir condutas excessivas no exercício da liberdade de expressão. Por conseguinte, a figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos. A Constituição impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podendo-se deduzir daí a compatibilidade entre a defesa da honra e intimidade do funcionário público e a liberdade de expressão. **Não parece ainda o caso de se invocar a teoria da adequação social como causa supralegal de exclusão da tipicidade, pela qual se preconiza que determinadas condutas, consensualmente aceitas pela sociedade, não mais se ajustam a um modelo legal incriminador. A evolução dos costumes seria fator decisivo para a verificação da excludente de tipicidade, circunstância ainda não passível de aferição, mas é preciso que o legislador atualize a legislação para punir eficazmente desvios e abusos de agentes do Estado.** Havendo lei, ainda que deficitária, punindo o abuso de autoridade, pode-se afirmar que a criminalização do desacato se mostra compatível com o Estado democrático. Vencido o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem. HC 141949/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.3.2018. (HC-141949)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que o princípio da adequação social é uma causa supralegal de exclusão de tipicidade, aplicável às condutas consensualmente aceitas pela sociedade e que não se ajustam mais à criminalização. Porém, afirmou que essa evolução dos costumes não ocorreu na hipótese do desacato.

3.6. Posse Irregular ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido

STJ, Sexta Turma, Informativo 597 (RHC 70.141-RJ)

Trata-se de recurso em habeas corpus em que se pretende ver reconhecida a atipicidade da conduta imputada a delegado de polícia civil consistente na suposta prática dos delitos de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14 c/c o 20, todos da Lei n. 10.826/2003). (...) A mens legis do denominado Estatuto do Desarmamento foi proteger a incolumidade pública, por meio de tipos penais e de outros dispositivos destinados ao maior controle de armas de fogo pelo governo. (...) **não é possível a aplicação, à hipótese concreta, do princípio da adequação social, formulado por Hans Welzel, vetor geral de hermenêutica, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou omissão aceita ou tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador.** Sem embargo de opiniões contrárias, mesmo na condição de Delegado de Polícia, possuir armas de fogo e munições, de uso permitido, sem registro no órgão competente e que somente são descobertas após cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão não é uma conduta socialmente tolerável e adequada no plano normativo penal. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, tem-se, aqui, o perigo à incolumidade pública representado pelo agente que possui arma de fogo ou somente munições sem certificado. (...) RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.

Mais uma vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de Justiça é conservadora em relação ao princípio da adequação social. Na verdade, é difícil comprovar pragmaticamente que uma conduta é aceita pela sociedade. Em tempo de polarização, em que há uma divisão visível de valores, não se consegue verificar o que a sociedade aceita. O máximo que se consegue fazer é identificar o que grupos sociais aceitam, tornando a aplicação deste princípio difícilima pelos juízes.

4. O princípio da adequação social em concursos públicos

1) Um profissional faz numa pessoa furo na orelha, ou coloca um piercing em parte de seu corpo, ou, ainda, faz-lhe uma tatuagem. Tais práticas, em tese, caracterizam lesão corporal, mas não são puníveis. Assinale a alternativa correta pela qual assim são consideradas.

(A) Por força do princípio da insignificância.

(B) Pelo princípio da disponibilidade do direito à integridade física.

(C) Pelo princípio da adequação social.

(D) Por razão de política criminal.

(VUNESP/TJ-SP/2007)

Gabarito: **Letra C.** A questão não se refere a lesões insignificantes, mas sim a práticas corporais consideravelmente invasivas, que podem inclusive causar danos à saúde, como o processo de criação de uma tatuagem. Ocorre que segmentos da sociedade aceitam ou toleram essas lesões, sendo adequadas à comunidade. Portanto, a tipicidade é excluída pelo princípio da adequação social.

2) Em relação ao tipo penal previsto no artigo 229 do Código Penal (Casa de prostituição) é correto afirmar:

(A) Foi revogado, com base no princípio da adequação social, pela Lei 12.015/09.

(B) Não se exige o intuito de lucro como elemento subjetivo do tipo.

(C) A prostituta que exerce habitualmente tal atividade na sua casa realiza a conduta típica.

(D) Os locais destinados a encontros libidinosos de namorados, como os motéis, podem, em princípio, ser considerados casas de prostituição.

(MPE-GO/2010)

Gabarito: **Letra B.** Em relação ao princípio da adequação social, indica-se o item 3.3, deste capítulo.

3) Algumas práticas profissionais como a do tatuador e a do aplicador de piercing são consideradas, em tese, como sujeitas à imputação ao crime de lesão corporal. Acontece que tais condutas, por si só, não são puníveis devido à aplicação do princípio da:

(A) insignificância

(B) disponibilidade do direito à integridade física

(C) adequação social

(D) fragmentariedade

(E) irretroatividade

(Procurador Jurídico/Prefeitura-PB/2010)

Gabarito: **Letra C.** Vide gabarito da questão 1, deste capítulo.

4) Considere as seguintes proposições:

I - O princípio da intervenção mínima estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens.

II - Pelo princípio da adequação social tem-se que apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida.

III - O princípio do *ne bis in idem* veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato (tríplice identidade entre sujeito, fato e fundamento).

IV - Segundo o princípio da fragmentariedade só devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal.

- A. Apenas uma proposição está correta.
- B. Apenas duas proposições estão corretas.
- C. Apenas três proposições estão corretas.
- D. As quatro proposições estão corretas.

(MPE-GO/2009)

Gabarito: **Letra C.** O princípio da fragmentariedade determina que tão somente os ataques intoleráveis aos bens jurídicos poderão ser criminalizados.